



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13977.000051/96-99
Recurso nº : 114.575
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : BENECKE IRMÃOS & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 13 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.049

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENECKE IRMÃOS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13977.000051/96-99
Acórdão nº : 103-19.049
Recurso nº : 114.575
Recorrente : BENECKE IRMÃOS & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

BENECKE IRMÃOS & CIA. LTDA., com sede em Timbó/SC, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação aos autos de infração de fls. 13/27, que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social.

Estas exigências decorreram da glosa da diferença de correção monetária relativa ao IPC/BTN, nas demonstrações financeiras do ano de 1990, exercício de 1991.

Dentro do prazo regulamentar a contribuinte impugnou os lançamentos, através da petição de fls. 28/49, alegando, em preliminar, a incompetência dos auditores fiscais para o exame de sua contabilidade, uma vez que tal atribuição é tarefa privativa de contadores, legalmente habilitados.

No mérito questiona a glosa efetuada, no sentido de que a correção feita pelo IPC nada tem de ilegal e foi feita com pleno atendimento da legislação de regência, uma vez que a modificação do indexador do BTN acarretou um aumento de imposto, pelo aumento fictício dos lucros. As razões de impugnação são lidas em plenário.

A autoridade monocrática rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração, considerando que as atividades de fiscalização são de competência dos AFTNs, conforme previsto na Lei nº 2.354/54, art. 7º e Decreto nº 2.225/85.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13977.000051/96-99
Acórdão nº : 103-19.049

No mérito considerou procedentes os lançamentos e sua decisão está sintetizada na seguinte ementa:

DIFERENÇA IPC/BTNF

Relativamente ao período-base de 1990, a correção monetária das demonstrações financeiras deve ser efetuada com base na variação do BTNF, conforme determinação contida na Lei nº 7.799/89, não competindo à autoridade administrativa apreciar questão de inconstitucionalidade ou legalidade de lei.

Destarte, justifica-se a exigência do imposto que deixou de ser recolhido, em virtude da utilização indevida do IPC na correção monetária do balanço encerrado em 31/12/90.

Irresignado com esta decisão recorre a contribuinte a este Colegiado, através da petição de fls. 51/83, onde reafirma suas razões contidas na peça iniciadora da lide.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13977.000051/96-99
Acórdão nº : 103-19.049

VOTO

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A preliminar de nulidade do auto de infração, por ter sido lavrado por auditores sem habilitação para esta função, não tem procedência. Conforme bem decidiu a autoridade recorrida, a função de fiscalização é privativa dos auditores fiscais como previsto na Lei nº 2.354/54 e, dentro da competência delegada por lei foram lavrados os autos de infração questionados.

No mérito, entendo que assiste razão à recorrente. É pacífica a jurisprudência deste Colegiado ao se admitir a correção monetária das demonstrações financeiras do balanço encerrado em 31/12/90 utilizando-se como indexador o IPC, ao invés do BTNF. Isto porque, devendo as demonstrações financeiras serem corrigidas por índice que identifique os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional, a alteração da indexação do BTNF, contrariou o previsto no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 7.799/89.

Este entendimento foi com clareza explicitado pela ilustre Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, no voto condutor do Acórdão nº 108-01.123, de 18/05/94 que tem sua substância na seguinte ementa:

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive no cálculo das depreciações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13977.000051/96-99
Acórdão nº : 103-19.049

Por outro lado, a mudança do índice de atualização do BTN pela Lei nº 8.88/90, acarretou um aumento de imposto de renda para as empresas que possuíam saldo devedor de correção monetária de balanço. Sendo esta lei decorrente da conversão da MP 189/90 (e suas reedições), só poderia ter vigência a partir de janeiro de 1991, não influenciando o balanço de 31/12/90.

Assim, também por este aspecto não poderia prevalecer o auto de infração.

Do voto acima mencionado, cujas razões de decidir adoto, lê-se:

“Com efeito, a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, dispõe no seu artigo 2º que `para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei` e o artigo 3º esclareceu que `a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base`.

O artigo 10 da mesma lei estabelece que `a correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado`. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 1º determinou que;

“O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989.”
(grifei).

E o § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777/89 estabeleceu imperativamente que `o valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC`.

Ao longo do ano de 1990, uma série de Medidas Provisórias e de Leis foram editadas acerca da atualização dos índices, mas nenhuma delas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13977.000051/96-99
Acórdão nº : 103-19.049

conseguiram desatrelar o IPC das atualizações das demonstrações financeiras. Senão vejamos:

(1) até 15.03.90, o Bônus do Tesouro Nacional - BTN/BTN Fiscal era atualizado segundo a variação de preços ao consumidor medido pelo IBGE (MPs nºs 154 e 168 convertidas nas Leis nºs 8.030/90 e 8.024/90). Ademais, o parágrafo único do artigo 22 da MP nº 168 estabeleceu que `excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990`, fazendo desaparecer parte expressiva da inflação;

(2) em 30.04.90, o valor nominal do BTN passou a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) divulgado pelo IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MPs nºs 189, 195, 200, 212 e 237, convertida na Lei nº 8.088/90).

Conforme dito anteriormente, nenhum destes atos conseguiram revogar o IPC-IBGE como indexador oficial dos índices aplicáveis na correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799/89. Lembre-se que a MP nº 189/90 não revogou expressamente a lei anterior (Lei nº 7.777/89 e 7.779/89) como também não a revogou tacitamente, pois não existe incompatibilidade na existência de diversos índices para diversos fins.

Partindo do BTN Fiscal de 31 de dezembro de 1989 de Cr\$ 10.9518, ajustado pelo IPC de 1.794,81% (inflação medida pelo IBGE para o ano de 1990), temos para 31 de dezembro de 1990 um BTN Fiscal igual a Cr\$ 207,5158 (Cr\$ 10,9518 x 18,9481) e não nos Cr\$ 103,5081 contidos no Ato Declaratório CST nº 230/90.

Ao se utilizar de índices de correção inferiores aos outros indicativos mais representativos da perda real do poder aquisitivo da moeda, o procedimento da correção monetária do balanço não só deixa de cumprir com um de seus objetivos, qual seja de possibilitar a atualização da expressão monetária dos bens do ativo permanente e das contas do patrimônio líquido, e o reconhecimento do valor da despesa relacionada com o desgaste físico dos bens na atividade fim (depreciação), como também não atende ao seu principal objetivo que é o de identificar e reconhecer, no resultado de cada exercício, o ganho (redução da expressão monetária do valor das obrigações) ou perda (redução da expressão monetária do valor dos ativos monetários) da empresa face à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13977.000051/96-99
Acórdão nº : 103-19.049

diminuição do poder de compra da moeda em uma economia inflacionária.

Ora, a correção monetária, por expressa determinação legal, dever refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estará sendo tributada uma renda fictícia. Isso ocorre no caso da empresa possuir patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitas a correção, onde o não reconhecimento da inflação enseja a apuração de menor resultado devedor de correção monetária, que é dedutível para fins de apuração do resultado tributável. Indiretamente, estaria ocorrendo majoração de tributo.

Tal procedimento, além de afrontar a melhor doutrina (ver artigo de João Dácio Rolim - Efeitos Fiscais da Correção Monetária dos Balanços - Expurgos Inconstitucionais dos Índices Oficiais de Inflação, *in* Imposto de Renda, *in* Momentos Jurídicos, Livraria Del Rey, Belo Horizonte), afronta a garantia constitucional contida no artigo 150, III, letra "a", que veda a aplicação da legislação que aumente tributo no próprio exercício financeiro em que for publicada.

Por estas razões, entendo que as demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31.12.90 devam ser corrigidas utilizando o BTN Fiscal, atualizado na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777/89, ou seja, pelo IPC. Assim, a adoção, pela recorrente, do valor de Cr\$ 205,7819 me parece compatível com a legislação vigente à época de sua utilização, descabendo portanto a exigência que penalize tal procedimento. Neste sentido, as conclusões do recente Acórdão nº 108-00.963/94."

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida e , no mérito, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997


MARCIO MACHADO CALDEIRA